



PL 1094 /2016
PROJETO DE LEI Nº
(Deputado Professor Reginaldo Veras)

L I D O
Em. 04/05/16

Secretaria Legislativa

**Institui o Selo "Empresa Amiga da Escola"
no Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo "Empresa Amiga da Escola" no Distrito Federal, com o objetivo de incentivar pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública distrital.

Art. 2º Para fazer jus ao Selo "Empresa Amiga da Escola", a empresa deverá comprovar, junto à Secretaria de Estado de Educação, que contribuiu com pelo menos duas das seguintes ações:

- I – doação de equipamentos a escolas públicas do Distrito Federal;
- II – realização de obras de manutenção, conservação ou reparos em escolas públicas do Distrito Federal;
- III – fornecimento de material escolar a alunos de escolas públicas;
- IV – fornecimento de material de uso coletivo das escolas públicas;
- V – fornecimento de serviços diversos.

§ 1º Para a prestação das referidas ações, a pessoa jurídica deve firmar termo de cooperação com a direção da escola a ser beneficiada, com autorização da Coordenação Regional de Ensino.

§ 2º Não pode receber o selo a pessoa jurídica que tenha atividade relacionada ao comércio de bebidas alcoólicas ou fumo.

§ 3º Está apta a receber o selo a pessoa jurídica que esteja adimplente com suas obrigações tributárias.

Art. 3º Caso se verifique a contratação de mão-de-obra infantil, exceto na condição de aprendiz, a partir de 14 anos e, também, a exposição do menor a trabalhos perigosos, noturnos ou insalubres, a empresa perderá o direito de utilização do Selo "Empresa Amiga da Escola".

Art. 4º O selo deve ser renovado a cada dois anos, de acordo com a continuidade das ações da empresa participante.

SECRETARIA LEGISLATIVA 04/05/2016 15:20

Wendy 70144

Selo de Protocolo Legislativo
PL Nº 1094/2016
Folha Nº 01 G.C



Art. 5º As pessoas jurídicas cooperantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola beneficiada.

Art. 6º A cooperação não implicará ônus de nenhuma natureza para o Poder Público nem concederá quaisquer prerrogativas aos cooperantes, além daquelas previstas nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

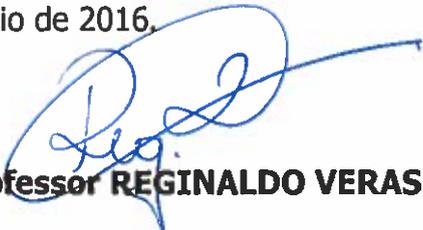
A presente proposição legislativa tem por objetivo incentivar a realização de parcerias entre o setor público e o setor privado no Distrito Federal, de forma a suprir a insuficiência de investimentos e as dificuldades de manutenção das escolas públicas do DF com recursos próprios.

Vale ressaltar que o maior beneficiário desta proposição é o aluno, que hoje sofre com as más condições das escolas públicas do Distrito Federal, com condições físicas precárias e falta de materiais de uso diário e coletivo. Assim, a instituição do Selo "Empresa Amiga da Escola" certamente irá incentivar empresas que podem contribuir com a doação de equipamentos, com a realização de reparos e o fornecimento de materiais ou serviços às escolas públicas.

No que tange à constitucionalidade da proposição, pode-se afirmar que a matéria não é de competência privativa da União nem de iniciativa reservada do Poder Executivo, não havendo, portanto, inconstitucionalidade formal orgânica ou subjetiva.

Pelo exposto, conclamo os nobres pares a apoiarem a presente proposição, tendo em vista que visa melhorar a qualidade da educação no Distrito Federal.

Sala das sessões, 02 de maio de 2016.


Deputado Professor **REGINALDO VERAS**

Setor de Protocolo Legislativo
PX Nº 1094/2016
Folha Nº 02 GC

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.094/16 que “Institui o selo “empresa amiga da escola” no Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Prof. Reginaldo Veras (PDT)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “b”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 05/05/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial